



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.901681/2010-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.680 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 08 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente BANCO DO ESTADO DO PARA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITO INFORMADO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 84 DO CARF. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

O crédito informado no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, pode ser objeto de compensação, não sendo apenas utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Nos termos da Súmula CARF n.º 84, é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

PER/DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. APLICABILIDADE

No caso em que o contribuinte promove indevidamente a extinção do débito por compensação, a multa moratória é devida estando o débito em atraso na data da compensação

Recurso Voluntário Provido em Parte

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a negativa em relação ao pedido de restituição, com retorno dos autos à Unidade de Origem para que se profira nova decisão, nos termos da Súmula CARF n.º 84.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 94 à 102) interposto contra o Acórdão nº 01-20.068, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (e-fls. 84 à 91), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o não reconhecimento do direito creditório.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 30/04/2008 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 38.818,77 resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2319, do período de apuração de 30/11/2007, no valor originário de R\$ 836.651,54.

A Delegacia de origem, em análise datada de 06/09/2010 (fl. 06), asseverou que “Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”. Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 21/09/2010, a interessada apresentou, em 15/10/2010 manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 11/17):

“O Banco procedeu a compensação via PER/DCOMP, utilizando-se do crédito de estimativa de IRPJ base nov/2007, no valor de R\$40.204, 60, decorrente do valor pago a maior em 28.12.2007, considerando que a base estimada foi com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, para quitar os seguintes débitos...

(...)

O art. 74 da Lei 9. 430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, estabelece que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria

da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Portanto, desde que configurado o crédito tributário, o direito à compensação decorre do mandamento legal contido no art. 74 da Lei 9.430/96.

(...)

O artigo 35 da Lei 8981/95, então, prevê que a pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, no período em curso.

(...)

Entretanto, quando da análise da matéria o órgão Julgador levou em consideração apenas a literalidade do disposto no art. 10 da IN 600/2005...

Ocorre que o contribuinte, conforme permitido pelo art. 35 da Lei 8.981/95, emitiu balancete acumulado na apuração do lucro real por estimativa mensal e, assim, poderia realizar a compensação naquele período, na medida em que procedeu regularmente ao determinado pelo artigo 10 da IN 600/05, uma vez que a compensação ocorreu “ao final do período de apuração (...)

Aliás, a matéria foi devidamente elucidada pelo IN 900/08, conforme disposta no inciso IX do § 3º, do art. 34. ao não proibir a compensação em comento...

...em conformidade com o disposto no art. 14 da Lei 11.488 de 15/06/2007 e a Medida Provisória nº 303/2006, alterando o art. 44, I da Lei 9.430/96, com base no Parecer PGFN/CDA nº 777/2008, de 30/04/2008, referente às penalidades aplicáveis, impõe-se o necessário afastamento da multa de mora respectiva.

(...)

Diante do exposto requer-se:

1. A declaração de homologação da compensação realizada pelo recorrente, tendo em conta a inexistência de vedação legal apta a afastar a legalidade do procedimento utilizado pelo contribuinte, e, o conseqüente afastamento da cobrança ilegítima dos valores cobrados no despacho decisório ora impugnado;

2. Ou, ainda, na remota possibilidade de manutenção da decisão administrativa de não homologação da compensação, requer-se subsidiariamente, o afastamento da imposição da multa de mora no caso em questão. tendo em conta o disposto no art. 14 da Lei 11.488 de 15/06/2007 e a Medida Provisória nº 303/2006,

alterando o art. 44, I da Lei 9.430/96, com base no Parecer PGFN/CDA n° 777/2008, de 30/04/2008."

É o relatório.

Nessa ocasião, a DRJ negou provimento com base nos seguintes aspectos:

Da Declaração de Compensação

(...)

No caso presente, verifica-se que ao efetivar sua compensação a interessada indicou como crédito pagamentos correspondentes a estimativas mensais. Impõe-se assinalar que, nos termos da legislação relativa à apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), aplicável à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por força do art. 30 da Lei n° 9.430/1996, os recolhimentos efetuados pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, no decorrer dos meses do ano civil, caracterizam, em princípio, antecipações do tributo devido no final do período anual de apuração. Ou seja, o sujeito passivo, ao exercer a opção prevista no artigo 2° da Lei n° 9.430/1996, fica obrigado aos recolhimentos mensais por estimativa, com base na receita bruta, devendo, ao final do ano-calendário, proceder à apuração do tributo devido, oportunidade em que poderá, então, deduzir os valores anteriormente recolhidos por estimativa.

Note-se que ao final do ano-calendário, acaso o contribuinte apure saldo negativo do tributo, poderá pleitear a restituição ou a compensação deste mesmo saldo, nos termos e condições constantes do art. 6°, § 1°, da Lei n° 9.430/1996.

Constata-se, pois, que a regra geral é no sentido de que o contribuinte leve os valores recolhidos a título de estimativa à composição do saldo do IRPJ/CSLL apurado em 31 de dezembro. Em assim sendo, o recolhimento de estimativas mensais, exatamente nos valores calculados segundo os critérios determinados pela Lei n° 9.430/1996, não pode ser considerado, a priori, como pagamento indevido ou a maior, mesmo quando haja apuração de prejuízo fiscal ao final do exercício (este sim passível de repetição).

Convém esclarecer que o art. 10 da IN SRF n° 460, de 18/10/2004, e o art.10 da IN SRF n° 600, de 28/12/2005, enquanto vigentes, determinaram que o pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL, a título de estimativa mensal, somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Dessa forma, considerando que na data de transmissão da Declaração de Compensação havia impedimento de o contribuinte requerer tal restituição, não há reparos a fazer no despacho decisório ora impugnado.

Da Multa de Mora

Quanto a alegação de necessário afastamento da multa de mora, equivoca-se o interessado ao fundamentar o seu pleito no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que tal dispositivo legal trata da multa de ofício a ser aplicada nos casos de infração à legislação tributária, o que não é o caso.

(...)

Nessa linha o Parecer Normativo nº 61, de 1979, da Coordenação de Tributação da Secretaria da Receita Federal, publicado no DOU de 26.10.1969, utilizando-se da mesma classificação para as multas fiscais citadas na obra de Bernardo Ribeiro de Moraes - “punitivas” (ou tributárias) e “compensatórias”, argumenta poderem as “punitivas” ser objeto de exclusão pela denúncia espontânea e as “compensatórias” não, conforme trecho abaixo transcrito:

(...)

Vê-se que a multa punitiva é aquela que tem origem em procedimento de ofício da autoridade fiscal, decorrente da constatação de que o contribuinte praticou infração à legislação tributária. Ela é mais severa do que a multa compensatória e tem sua aplicação excluída pela denúncia espontânea do artigo 138 do CTN, onde a iniciativa do contribuinte, oportuna (antes do fisco) e formal, faz cessar o motivo de punir.

Já a multa compensatória, mais branda que a punitiva, objetiva compensar o sujeito ativo pelo prejuízo causado em virtude de atraso do cumprimento de uma obrigação que lhe é devida. Trata-se de acréscimo de caráter compensatório, posto que é comparável à indenização prevista no direito civil. É aquela que decorre da impontualidade do cumprimento de uma obrigação (principal ou acessória), que já é do conhecimento do fisco e é normalmente informada pelo contribuinte em virtude de disposição legal. Quando o contribuinte deixa de cumprir uma obrigação acessória, o fisco fica prejudicado quanto ao bom andamento de seus serviços, elevando a carga de trabalho referente aos controles, pesquisas e cobranças, e isso tudo implica em mais custos.

Assim, é cabível a cobrança de multa de mora incidente sobre o débito constante na declaração de compensação ora analisada.

O Recurso Voluntário, por seu turno, reitera os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, pugnando pelo reconhecimento do pagamento de IRPJ maior, na sistemática de Estimativa Mensal, lastreado na emissão de balancete acumulado na apuração de seu lucro real. Em caráter subsidiário, requer seja afastada a multa de mora.

Como lastro probatório, o Contribuinte acosta aos autos a cópia de seu balancete; sem quaisquer provas adicionais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Portanto, opino por seu conhecimento.

Da compensação por estimativas mensais

No que cinge à inteligência formulada pela DRJ, no sentido de obstar a compensação quando da apuração por estimativa mensal, ressalto que esta 2ª Turma Extraordinária acompanha os ditames da Súmula CARF n.º 84, *verbis*:

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Como consectário de tal viés mandamental, calcado ainda na revogação da IN SRF n.º 600/2005, torna-se possível admitir a compensação pleiteada nos moldes perpetrados pelo Contribuinte. Noutro giro, assevero que esse permissivo instrumental deverá ser igualmente amparado pelo acervo probatório, apto a corroborar o pedido compensatório. Nesse espeque, utilizo trecho do Acórdão 1002-000.592 (de 18 de janeiro de 2019, Rel. Cons. Leonam Rocha de Medeiros) como parte integrante da presente fundamentação, eis que reflete o posicionamento já edificado por esta Turma Extraordinária:

Ressalte-se, ainda, que o art. 10 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) n.º 600, de 2005 (originalmente constante no art. 10 da IN SRF n.º 460, de 2004), que proibia expressamente a compensação da estimativa fiscal nos termos defendidos pelo despacho decisório e pela decisão recorrida, foi posteriormente revogado pela Instrução Normativa SRF n.º 900, de 2008, que não trouxe igual disciplina proibitiva, inexistindo, para o contexto destes autos, dívidas quanto a possibilidade de utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa fiscal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

Registro, oportunamente, que o fato discutido nos autos é a não homologação da compensação do débito de estimativa mensal, declarada em PER/DCOMP, sob o fundamento de que o crédito utilizado refere-se, de igual modo, a pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, de modo que cabe pontuar que o art. 6.º da Lei n.º 13.670, de 30 de maio de 2018, que deu nova redação ao inciso IX do § 3.º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, para estabelecer que não poderão ser objeto de compensação os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, não é aplicável na regulamentação das Declarações de Compensação transmitidas antes da publicação da referida nova lei, na forma do art. 11, inciso II, da Lei n.º 13.670, de 30 de maio de 2018.

Além disto, como consta daqueles precedentes citados no início deste voto, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da Divisão de Tributação da 9.ª Região Fiscal da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9.ª Região Fiscal, já se posicionou no sentido de admitir o procedimento adotado pela recorrente, por meio da Solução de Consulta n.º 285 SRRF/ 9.ª RF/Disit, de 17 de julho de 2009, eis a ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR.

COMPENSAÇÃO.

(...)

A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeito à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp. Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 2.º e 6.º; Lei n.º 8.981, de 1995, art. 35; ADN SRF n.º 3, de 2000; IN RFB n.º 900, de 2008, arts. 2.º a 4.º e 34.

Acrescente-se, outrossim, que a Coordenação Geral de Tributação, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovou a Solução de Consulta COSIT n.º 19, de 05 de dezembro de 2011, apreciando indagação interna relacionada ao mesmo objeto ora em discussão, tendo concluído que:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1.º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1.º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2.º e 74; IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

Portanto, não sendo analisado com o cuidado esperado o direito creditório do contribuinte, sob argumento superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já constante de verbete sumular, concluo que há nulidade no Acórdão da DRJ.

Ora, o entendimento deflagrado no Despacho Decisório, o qual estava equivocado, inclusive conforme o já mencionado enunciado sumular do CARF, foi, posteriormente, ratificado pela decisão recorrida, de modo que, efetivamente, temos nulidade plenamente observada nos autos. Isto porque, especialmente a unidade de origem indeferiu sumariamente o PER/DCOMP, evidenciando-se, desde então, a preterição do direito de defesa, a invocar a aplicação do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972, porquanto restou ceifado o direito da contribuinte demonstrar o seu direito creditório. Aliás, a própria DRJ poderia ter determinado diligências, inclusive de ofício, mas não o fez, deixando de aplicar o art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, para aferir a autenticidade, ou não, do crédito declarado pelo contribuinte. Por último, o próprio contribuinte trouxe documentação apta a atestar, ao menos em tese, o seu direito creditório.

Portanto, torna-se possível a análise da DCOMP apresentada.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para anular o acórdão proferido, determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para que esta verifique o direito creditório do Recorrente, podendo, inclusive, determinar a realização de diligências, em busca da verdade material, para um melhor entendimento do crédito indicado no pedido de compensação.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira

Processo nº 10280.901681/2010-60
Acórdão n.º **1002-000.680**

S1-C0T2
Fl. 119
